

Processo: 23118.000968/2005-37

Parecer: 090/ CPPMA

Câmara de Pessoal Política
Modernização Administrativa

Da Presidência dos Conselhos Superiores

HOMOLOGADO

19/01/2006


Assunto: Apuração de denúncia

Interessado: Marcos Gilton Miranda Martins (Campus de Guajará-Mirim)

Relator: Cons^o. Osvaldo Copertino Duarte

I – Parecer da Câmara:

Na 18ª sessão de 13 de dezembro de 2005, a câmara foi favorável ao parecer do Relator que: “não acatamento das denúncias, tendo em vista a inexistência de provas e a constatação de que as acusações têm origem em ressentimentos e complexo de preterição. Pela mesma razão, aconselho a Direção do Campus de Guajará-Mirim a instaurar processo administrativo em desfavor do acusador, com base no Código de Ética do Servidor Público (Decreto nº 1.171, de 28/06/1994) e na Lei Nº 8.112, de 11/12/1990”.



Cons^o. Antônio Siviero
Presidente

Assunto: Apuração de denúncia**Interessado:** Marcos Gilton Miranda Martins (Campus de Guajará-Mirim)**Relator:** Cons^o. Osvaldo Copertino Duarte

I- Relatório:

Trata-se de denúncia do Prof. Marcos Gilton Miranda Martins de que estaria havendo atos ilegais no campus de Guajará-Mirim. Atos estes atribuídos aos professores Túlio Andrade Carneiro, Diretor do Campus; José Otávio Valiante, Vice-diretor, Oleides, secretaria do departamento e Fábio Robson Casara Cavalcante que seria, segundo o denunciante, Coordenador do Departamento de Ciências da Administração. O denunciante requer "providências legais cabíveis".

II- Análise:

O processo contém três documentos-chave denominados "Manifesto" (p. 3 e 4), "Denúncia" (p. 5-9) e "2ª Denúncia" (p. 1 e 2). Cotejando os três documentos, percebe-se sem muito esforço que o objetivo do Prof. Marcos Gilton Miranda MARTINS não é propriamente denunciar, mas acusar. Vale-se para isso de questões subjetivas, marcadas, sobretudo, por ressentimentos em virtude de sentir-se preterido no que diz respeito à indicação para ocupar funções que julga de relevo no campus. Esse sentimento volta-se principalmente contra os professores Túlio Andrade Carneiro, José Otávio Valiante, Fábio Robson Casara Cavalcante e Oleides, aos quais passa a acusar, direta ou indiretamente de atos ilegais. Vejamos quais são as acusações.

Segundo o denunciante, o professor Túlio Andrade Carneiro teria (a) assumido indevidamente o cargo público de diretor do campus (p. 6/7); (b) teria sido conivente com relação ao descumprimento das obrigações de Professor DE por parte do docente José Otávio Valiante; (c) teria, ainda, agido de forma sistemática e em consórcio com outros professores objetivando denegrir e manchar sua imagem moral e profissional (p.1); (d) além de faltar com a ética ao "falar mal" do Hotel Escola Modelo de Ecoturismo.

A primeira acusação decorre do fato de o professor Túlio Andrade Carneiro ter presidido uma associação criada com o objetivo de dar apoio ao campus de Guajará-Mirim. Sobre esse fato não há qualquer comprovação quanto a ilegalidade do ato. É sabido, por outro lado, que a dita Associação cumpria sua função dando apoio ao Campus e que nada há contra ela. Sabe-se também que o próprio acusado promoveu a dissolução da entidade ao assumir a direção do campus, entendendo que outros organismos já instituído pela Unir poderiam realizar suas atividades, evitando-se a dispersão de meios para cumprir semelhantes objetivos. A segunda acusação é desmentida pelo depoimento dos professores Túlio Andrade Carneiro, José Otávio Valiante e Fábio Robson Casara Cavalcante às páginas 148-53 dos autos. Não há também com relação ao caso qualquer comprovação de ilícito. Com relação à terceira acusação, imputada também aos professores Fábio Robson Casara Cavalcante e José Otávio Valiante não há, mais uma vez, indicação de prova ou testemunha, embora pese sobre o denunciante, conforme depoimento (p.148-53) comportamentos e imagem pouco elogiável. Consta, por exemplo, que uma viatura da polícia militar estivera no campus a fim de deter e recolher o professor **Marcos Gilton Miranda Martins** à cadeia pública. Consta ainda que foram instaurados dois processos contra ele, um movido pelos alunos em função do descumprimento da Lei 8112 de

11/12/1990 (processo 23118000090/2005-30) e outro pela acusação de assédio sexual à uma aluna do campus, processo 23118000511/2005-22. Com relação à quarta acusação, a exemplo das anteriores, também subjetivas, é admissível que o diretor do campus pondere, em nível interno, sobre atividades do campus, não havendo nenhum ilícito nisso.

Retornando às denúncias, o professor **Marcos Gilton Miranda Martins** imputa ao também professor Fabio Robson Casara Cavalcante as acusações de (a) reter processo de interesse do denunciante entre outubro/2004 e maio/2005 (p.08). O processo teria sido entregue ao Coordenador do DCA; (b) descumprir decisões do CONDEP (p.03) (c) ter agido de forma desleal ao solicitar que o denunciante (em período de licença médica) comparecesse ao Departamento para explicar-se quanto à denúncia feita contra ele pelo discente João Carlos Erpen, perante o Conselho de Departamento de Administração; e (d) de ter disposto de verba para construir mais um prédio no campus em vez de investir em um laboratório de informática. Arremata o denunciante dizendo que "é inaceitável que o campus (...), com 17 anos de existência, não tenha acesso à internet e, pior, que os atuais líderes ignorem" isso.

A primeira denúncia decorre do fato de o Prof. Fabio Robson Casara Cavalcante não ter submetido ao CONDEP dois projetos de Pós-Graduação *latu-sensu* elaborados pelo denunciante em outubro de 2004. Sobre essa acusação, três fatos devem ser observados: primeiro – os projetos deveriam ser entregues no protocolo setorial para registro e trâmite; segundo – não consta na estrutura da Unir a função de Coordenador em nível de departamento acadêmico; terceiro – justamente em outubro de 2004 fora aprovada a Resolução 088/CONSEA, que trata da oferta de cursos de Pós-graduação. Determina a resolução em seu artigo 15, parágrafo 3º que "É indispensável para a proposta de implantação de curso de especialização auto-sustentável que o Departamento já ofereça pelo menos um curso de pós-graduação lato ou stricto sensu na modalidade institucional, presencial e gratuita". Como o campus de Guajará-Mirim não se enquadra no perfil estipulado pela resolução, não se pode falar em prejuízo causado pela não apreciação dos projetos, uma vez que não poderiam ser aprovados. Tais fatos demonstram que o denunciante ignora o funcionamento do campus e da Universidade. Veja-se que fala em Coordenador, função que não existe; em pós-graduação, ignorando os preceitos para execução dessa atividade, além de acusar o professor Fabio Robson Casara Cavalcante de dispor de verba (terceira denúncia) para construção de prédio e não de laboratório de informática, ignorando que o campus (**infelizmente**) não tem autonomia para decidir sobre questões dessa natureza, tampouco dispões de recursos.

Quanto à acusação de descumprir decisões do CONDEP ou registro em ata de fatos com relação aos quais o acusador mentem discordância, observa-se que o denunciante não diz quais "acusações levianas" teriam sido registradas(p.03). Registre-se, contudo, que teria assinado as atas, fato que expressa sua concordância com as matérias ali registradas, conforme depoimento às páginas 148-53;

Quanto à acusação de comportamento desleal ao solicitar que o denunciante comparecesse ao Departamento para explicar-se quanto às suas faltas, o ofício anexado ao processo não faz referência ao período das faltas, esvaziando a denúncia de que as faltas referiam-se ao período da licença. Seja como for, o ofício é do dia 29/04/05 quando o servidor deveria ter retornado ao trabalho, já que sua licença encerrara-se no 28/04.

Com relação ao professor José Otávio Valiante, pesa a denúncia de que descumprira suas obrigações de professor DE, uma vez que desempenharia a função de Diretor numa escola particular, em Guajará-mirim (p. 7 e 8). Não há, contudo, nenhuma prova que justifique o acatamento da

acusação. Há, por outro lado, depoimento do acusado, assinado pelos dos professores Túlio Andrade Carneiro, José Otávio Valiante e Fábio Robson Casara Cavalcante negando o fato.

Outras acusações beiram à bizarrice revelando um comportamento hostil, desdenhoso e desagregador por parte de denunciante. Entre essas acusações estão, por exemplo, as de que o professor Fábio Robson Casara Cavalcante seria incompetente por assumir atividades fora de sua área de formação e que teria sido eleito chefe de departamento em função de manter relações duvidosas com os alunos, com os quais teria cooperado na elaboração das "petições" contra o denunciante. Sugere ainda que em função de ter votado em Fábio para Diretor, o mesmo deveria defendê-lo ou apoiá-lo quando teve problemas com os alunos (p.3).

Seu perfil ressentido se acentua ao julgar seus colegas e suas competências pela titulação e não pelo desempenho. Ressente-se, por exemplo, do fato da professora Olaídes (secretária do departamento) e do professor José Otávio (Vice-diretor) serem especialistas, e ele, **Marcos Gilton Miranda Martins** (sem cargo ou função), mestre (p.4). Diz ele: "eu Mestre, apenas leciono". "Observo que sou o único (...) discriminado" (p. 04). Diz ainda, acusando o professor Túlio Andrade Carneiro: "friso sua responsabilidade pelo fato de ter "nomeado", (entenda-se, indicado, escolhido, **privilegiado** etc.) **um outro** professor para a função de vice-diretor" (grifo nosso).

Pelo que acima foi exposto, não há dúvidas de que Prof. **Marcos Gilton Miranda Martins** sente-se preferido com relação a outros servidores. É fácil perceber também seu ressentimento para com os professores Túlio e Otávio. O primeiro, por tê-lo preterido para a função de Vice-diretor, o segundo por ter assumido a função. Em razão disso, acaba atingindo outros professores como faz com a Profª. Oleides (p. 04), chamando a todos de tiranos (p.9).

O professor **Marcos Gilton Miranda Martins** parece pródigo nos julgamentos e acusações. Não vê, por exemplo, que o fato da professora Oleides ter assumido as funções de secretária do Departamento (p. 4) merece elogio, visto que extrapola suas obrigações e demonstra compromisso com o campus e com a instituição. Não percebe também que não sendo a Unir uma universidade consolidada não pode exigir dela ou dos seus dirigentes que coloquem aqui e agora, à disposição de todos, as comodidades que merecemos. Esse comportamento demonstra, no mínimo, um descompasso com relação à realidade da educação nacional e um desvio de percepção com relação natureza e constituição de uma instituição periférica como a UNIR. É preciso saber que cabe a cada um de nós, servidor da UNIR, a obrigação de fazermos dela a universidade que queremos e que merecemos. A Unir é pequena, pouco produtiva e ineficiente como instituição de ensino superior, mas é ela a nossa universidade e não outra. E se nós não zelarmos por ela para que se transforme, ninguém o fará por nós.

III- Parecer:

Diante do exposto o parecer é pelo **não acatamento das denúncias**, tendo em vista a inexistência de provas e a constatação de que as acusações têm origem em ressentimentos e complexo de preterição. Pela mesma razão, aconselho a Direção do Campus de Guajará-Mirim a instaurar processo administrativo em desfavor do acusador, com base no Código de Ética do Servidor Público (Decreto nº 1.171, de 22/06/1994) e na Lei Nº 8.112, de 11/12/ 1990.

Vilhena, 15/10/2005


Consº. Osvaldo Copertino Duarte
Relator